

PORTARIA Nº 408 DE 03 DE AGOSTO DE 1995

(Publicada no Diário Oficial de 04/08/1995)

Esta Portaria deixou de ser aplicada a partir de:

- a) 30/11/95, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais;
- b) 31/12/95, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores dos veículos recebidos de estabelecimentos industriais, por força do Decreto nº 4.455/95.

Dispõe sobre a isenção do ICMS nas saídas de automóveis de passageiros, destinados à categoria aluguel (táxi) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o Decreto nº 4.455, de 01/08/95, publicado no DOE de 02/08/95,

RESOLVE

Art. 1º Para realizarem operações sob o gozo da isenção de que cuida o Decreto nº 4.455, de 01/08/95, publicado no DOE do dia 02/08/95, os estabelecimentos industriais e concessionários de automóveis de passageiros deverão observar os seguintes procedimentos:

I - exigir dos interessados, juntamente com o pedido do veículo, ato declaratório de reconhecimento da isenção, emitido pelo Delegado Regional da Fazenda do domicílio fiscal dos mesmos;

II - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente:

a) que a operação é beneficiada com a isenção do ICMS, nos termos do Convênio nº 40/95;

b) que, nos três primeiros anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização do Fisco;

III - encaminhar, mensalmente, à Repartição do seu domicílio fiscal, juntamente com a 3^a via do ato referido no inciso II, do Art. 3º, as seguintes informações:

a) número, série e data da Nota Fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;

b) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no CPF;

IV - as exigências do inciso anterior poderão ser supridas com o encaminhamento de cópia da Nota Fiscal, juntamente com a cópia do ato declaratório.

V - conservar em seu poder a via original do ato declaratório, juntamente com os demais registros pertinentes à operação, para exibir à fiscalização, sempre que solicitados observados o prazo prescricional;

VI - encaminhar a 2^a via do ato declaratório ao Departamento Estadual de Trânsito, para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estatuídos na legislação específica;

VII - excluir do benefício da isenção quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

portaria_1995_408.rtf

VIII - transferir para o adquirente, mediante redução no preço do veículo, o benefício correspondente.

Art. 2º Ao efetuar o pedido do veículo ao fabricante, as concessionárias deverão informar que se trata de veículo destinado a condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (taxi), hipótese em que a operação não se sujeitará à substituição tributária de que trata o Convênio ICMS nº 132/92.

Art. 3º Os pedidos de reconhecimento da isenção serão dirigidos ao Delegado Regional da Fazenda do domicílio fiscal dos interessados e poderão ser apresentados em Inspetoria Fiscal, Agência Fazendária ou qualquer outra repartição fazendária da mesma circunscrição, indicada em ato específico do Diretor do Departamento de Administração Tributária.

I - A repartição fazendária que receber os pedidos deverá observar a exigência de apresentação, pelos requerentes, da seguinte documentação:

a) declaração, por eles próprios emitidos, através da qual confirmem não terem adquirido, nos últimos três (03) anos, veículo com isenção do ICMS;

b) declaração probatória, emitida pelo Poder Público Municipal ou Sindicato da categoria, de que exercem a atividade exclusiva de condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data de 28 de junho de 1995, na categoria de aluguel (taxi);

c) cópia autenticada da documentação civil de identificação dos interessados (Carteira de Identidade e CPF).

II - A repartição fazendária, quando do recebimento dos pedidos, além da instrução processual, deverá proceder verificação fiscal no sentido de determinar o direito ao benefício da isenção a cada adquirente.

III - O pedido de reconhecimento prévio da isenção seguirá os ritos processuais adotados no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Dec. 28.596/81, no que couber.

Art. 4º As Delegacias Regionais da Fazenda, após recebimento dos pedidos para reconhecimento prévio da isenção, devidamente instruídos e saneados, deverão emitir Ato Declaratório de reconhecimento da isenção, em quatro vias, com a seguinte destinação:

I - as 1^a, 2^a e 3^a vias serão entregues ao interessado, para formalizar a aquisição do veículo junto às concessionárias ou fabricantes;

II - a 4^a via será mantida em arquivo da unidade emissora.

Art. 5º Quando o faturamento do veículo for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas às concessionárias.

Art. 6º Na hipótese de vir a ser detectada fraude nas operações de que trata esta Portaria, será o tributo integralmente exigido, com multa e acréscimos moratórios, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 201, de 19 de maio de 1994, publicada no DOE do dia imediatamente subseqüente.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em 03 de agosto de 1995.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário